

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre condições mínimas do procedimento de embarque de carga viva em portos e aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 28-A:

“Art. 28-A.....
.....

§ 8º Afim de atender as boas práticas de manejo no transporte de carga viva, as empresas, autoridades e agentes portuários e aeroportuários deverão dar prioridade ao embarque dos animais.

§ 9º Para os fins do § 8º deste artigo, estão incluídos no conceito de carga viva, animais destinados à produção agropecuária, seja para o abate ou para a reprodução, bem como os animais utilizados, de maneira autorizada, para a prática de esportes, exposições, lazer e pesquisa científica.

§ 10 Os procedimentos concernentes ao embarque da carga viva deverão observar o seguinte:

I – o prazo total da fase do período de quarentena não poderá ultrapassar os cinco dias impostos pelo país importador;

II – o tempo de espera na aduana deverá ser o mais curto possível, de forma a não impor prejuízos aos animais; e

III – somente se exigirá presença de médico veterinário durante o transporte da carga viva se houver risco sanitário ou enfermidade. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de facilitar e reduzir a burocracia dos procedimentos relativos ao transporte de carga viva, sobretudo quanto à fase do embarque e de suas exigências antecedentes.

Certo que o órgão federal da Agricultura deve ter autonomia para fixar procedimentos específicos a respeito dos cuidados sanitários necessário para o transporte de animais vivos, porém alguns pontos merecem atenção do legislador por impactar sobremaneira a atividade.

O excesso de burocracia, que acaba por impor prazo demasiadamente longo para a efetivação do embarque desses animais é prejudicial a toda a cadeia produtiva e aos próprios animais.

Atualmente, o tempo necessário para o embarque de animais, sobretudo considerando o prazo de isolamento, se aproxima dos dez dias, se revelando uma operação morosa e de alto custo.

Tal demora tem o potencial de prejudicar não apenas o contratante do transporte, mas os demais agentes envolvidos na operação, bem como o consumidor final do produto.

Os prejuízos da logística burocrática e complexa também afetam as condições gerais da saúde dos animais, que, por vezes, têm que aguardar tempo muito longo para o embarque.

Ademais, certas exigências transformam o transporte em operação de altíssimo custo, se tornando inviável a determinados agentes.

Desse modo, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação dessa proposição, para aprimoramento e facilitação da operação de transporte de carga viva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



* C D 2 2 3 9 2 2 3 8 6 7 0 0 *